



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 511/2022 - LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 114/2021-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento de prazo e reajuste de valor do Contrato de Locação Nº 155/2021 cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, em razão da necessidade de continuidade da locação, tendo em vista ainda o fato de que o imóvel continua atendendo aos anseios da Administração Pública, possui estrutura adequada ao objeto da locação e encontra-se com preço compatível com o mercado.

A solicitante informa ainda que o valor mensal do contrato será reajustado com base no índice do IGPM, passando de R\$8.000,00 (oito mil reais) para R\$8.509,57 (oito mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Destaco que consta dos autos documento de solicitação, documentos do imóvel e do proprietário para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação, dotação orçamentária, autorização e justificativa do ordenador, minuta do aditivo, dentre outros.

Frise-se que se trata do 1º Termo aditivo ao contrato mencionado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação 155/2021 por um período de 12 (doze) meses.

O citado contrato trata sobre a possibilidade de prorrogação em sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 06/12/2021 a 05/12/2022, podendo ser prorrogado, enquanto quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao LOCATÁRIO.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

De forma objetiva, depreende-se dos autos que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no protocolo de solicitação, o qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Além da prorrogação da vigência contratual, será também reajustado o valor do contrato pelo índice do IGPM, havendo acréscimo mensal de R\$509,57 (quinhentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre a possibilidade de reajuste de valor, o contrato 155/2021 dispõe:

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E PAGAMENTO

4.3 – Em caso de prorrogação, o aludido valor deverá ser reajustado com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

Portanto, sem maiores delongas, entendo possível o reajuste do valor mensal do contrato de locação.

Acerca da minuta do termo aditivo, observa-se que preenche os requisitos legais esculpido na Lei 8.666/93.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas sim realizar o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, os aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REAJUSTE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 155/2021**, por todos os motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de outubro de 2022.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica